



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER

Atuado: Santa Vitória Açúcar e Álcool LTDA

Processo: 440045/19

Auto de Infração: 12260/2016

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 12260/2016**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 86, anexo III, código 341 do Decreto Estadual 44.844/2008**, haja vista que o recorrente foi atuado por *“Deixar de executar operação de reposição florestal nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da Fazenda Conquista (mat. 9436), município de Santa Vitória, através do plantio de 3.380 árvores, o qual deveria ter sido concluído até Novembro de 2011, conforme PTRF apresentado.”*

Foi aplicado multa simples no valor total de **R\$28.253,95 (vinte e oito mil e duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. 80 dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O atuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de: IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra-se mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos os requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 44.844/2008**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 86, anexo III, código 341**. Observa-se:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	341	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações

III.1 – Do mérito.

Em análise ao mérito sobre a atipicidade da conduta descrita no Auto de Infração no presente caso, foi constatado o seguinte:

O auto de infração foi lavrado com base no Boletim de Ocorrência nº M2828-2016-3000119 de 05 de fevereiro de 2016 que descreve:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



“Em vistoria ao processo de intervenção ambiental nr. 06020000660/12 relativo à Fazenda Conquista (mat. 9436) de propriedade do Sr. João Batista de Melo, constatamos que o plantio de 3.380 árvores na área de preservação permanente e reserva legal da propriedade foi condição para exploração da área. Em análise ao PTRF apresentado pela empresa, vislumbramos que a recomposição deveria ter sido iniciada em 2009 e concluída até dezembro de 2011, contudo, até a presente data, não houve o plantio de nenhuma muda na propriedade. Diante dos fatos, foi lavrado auto de infração SEMAD pelo cometimento da infração descrita no art. 86 c/c código 341, anexo III todos do Decreto Estadual nr. 44.844/08. O referido código ainda prevê a suspensão das licenças para a propriedade e para o proprietário a qual deverá ser efetivada pelo órgão integrante da SEMAD.”

O autuado apresentou Recurso Administrativo (fls. 83 a 128 dos autos), trazendo documentos e alegações, em resumo: alega que houve equívoco na lavratura e confusão entre os termos “reposição florestal” e “recomposição da flora” e que houve o cumprimento da do pagamento das taxas de reposição; que houve cumprimento satisfatório do PTRF. Por fim roga pela atenuante prevista na alínea “f” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela leitura dos Autos se verifica que a penalidade foi aplicada da ausência de execução de Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF). Recorrendo ao citado no referido REDS, processo IEF nº 06020000660/12 se verifica que conforme o Anexo III do Parecer Único e DAIA nº 0026032-D consta:

“Este processo é de aproveitamento de material lenhoso referente ao processo nº 060200001250/10 referente ao aproveitamento do material lenhoso localizado na fazenda Conquista com registro de matrícula 9.436, do SRI de Santa Vitória. Nesse processo foi gerado o DAIA nº 0013674-D, emitido no dia 14/04/11 e que teve validade até 14/04/11, com taxa florestal recolhida e reposição florestal no dia 06/10/09, DAE nº 5400189349971 e DAE nº 1500189350421 respectivamente.

Foi protocolado o processo 06020000287/11 para dar o devido aproveitamento e este novamente não foi concluído devido o DAIA nº 0016261-D ter vencido. Foi então formalizado o processo de nº 06020000660/12 para dar o devido aproveitamento nesse material lenhoso oriundo do processo acima mencionado, ou seja, 200m³ de lenha e 200Dz de achas/mourões. Até a presente data não foi detectada nenhuma irregularidade na propriedade, portanto, fica deferido o aproveitamento do material lenhoso para comercialização e finalização do processo.”

O Parecer é datado de 23 de julho de 2013, enquanto o DAIA foi emitido em 03 de setembro 2013, nesse foi autorizado o corte de indivíduos arbóreos isolados em propriedade rural inserida no bioma mata atlântica.

Conforme o processo IEF nº 06020000660/12, verifica-se que se tratava de requerimento para aproveitamento de material lenhoso e, nesse processo em específico, não houve estabelecimento de PTRF. Tal processo de aproveitamento de material lenhoso faz referência ao processo IEF nº 06020001278/08 o qual foi pelo corte de árvores isoladas.

Conforme o Parecer Único do processo IEF nº 06020001278/08 :



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



"A propriedade apresenta topografia plana e partes com declividade de no máximo 5° constituídas de latossolo vermelho de textura argilo-arenosa com regiões de solo em processo de erosão, principalmente nas estradas internas. A reserva legal da propriedade averbada no ano de 2003 encontra-se formada por pasto sem estar isolada e espalhada na propriedade e com a APP seca averbada, portanto, e devido a unificação das matrículas e para melhora ambiental referente a nova locação proposta pelo IEF a reserva deveria ser relocada e recuperada sob novo termo de compromisso (TAC) firmado com o IEF com medidas descritas em PTRF que deverão ser cumpridas para recomposição da reserva legal. A melhora ambiental neste caso é referente ao aumento na área de reserva e a conexão do fragmento. A reserva será composta por 3 glebas, tendo a maior conectada à APP que terá 3,0ha enriquecido para compensar a exploração de árvores isoladas na propriedade, e 3,79 ha de cerrado nativo ficara isolada, por não haver alternativa viável de conexão com o restante da reserva e APP. A propriedade possui área de preservação permanente caracterizada por vegetação brejosa com campo úmido e a parte seca formada por pasto. A reserva estava formada por pastagem sem cerca desde 2003 quando foi firmado Termo de compromisso (TAC) com o IEF de número 060200128/03, 060400130/03, portanto, foi autuado por não cumprimento do TAC de acordo com o auto de infração Nº. 014073/2006 e será retificada como citada acima. A área esta arrendada para Usina de Alcool e a nova atividade será o plantio de cana de açúcar o qual ficara assegurado o isolamento da reserva por vários anos, tempo suficiente para que haja a sucessão do cerrado a ponto de não comprometer sua estrutura no futuro. A área de preservação permanente é caracterizada por vereda degradada com campo úmido. A região possui vegetação típica de cerrado inserida no Bioma Cerrado de acordo com o mapa do IBGE. As espécies vegetais mais comuns são: *Hymenaea stignocarpa* (jatobá de cerrado), *Qualea grandiflora* (pau terra), *Pterodom sp* (sucupira branca), *Bowdichia virgilioides* (sucupira preta), *Curatela americana* (lixeira), *Anona crassiflora* (araticum), *Dipteryx alata* (baru), *Tabebuia sp* (ipê amarelo), *Luehea sp* (açoita cavalo) *Astronium spp* (Gonçalo Alves), *Zanthoxylom spp* (mamica de porca), *Acrocomia acuelata* (macaúba), *Siagrus oleracea* (guariroba) etc. As árvores identificadas na área de exploração no dia da vistoria foram *Pterodom sp* (Sucupira), *Dipteryx alata* (baru), *Anadenanthera sp* (angico), *Hymenaea courbaril*, *Diptychandra aurantiaca* (balsaminho), *Qualea grandiflora* (pau terra), *Astronium sp* e outras. Fica proibida a retirada de indivíduos das espécies: *Tabebuia sp* (ipê amarelo), *Caryocar brasiliensis* (pequi), *Astronium flaxinifolium* (Gonçalo) devido à proteção das mesmas pela legislação ambiental as quais não foram requeridas pelo proprietário. OBS: Na área foi realizada contagem de árvores totalizando 638 indivíduos, destes, fica proibido de corte 1 *Astronium sp* (guarita), 3 *Tabebuia sp* (ipê amarelo), que permanecera na área devido à proteção da mesma pela legislação ambiental, e 1 *Albizia niopóides* (camisa fina) por ser espécie escassa na região. Portanto, defere-se o corte de 633 indivíduos arbóreos isolados que não apresentam restrição pela legislação. Os números citados acima servem de referência para a fiscalização, porém as árvores com restrição citadas não poderão ser cortadas de forma alguma, esta observação é devido a falhas que podem ocorrer no levantamento das árvores em campo. Portanto, deverão ser cumpridas as exigências ambientais por eventual atividade que determina a compensação pela retirada de cada árvore por 10 outras plantadas. **O responsável pela exploração plantara 3380 árvores em 3,0 ha de APP degradada em áreas de acordo com o mapa anexado ao processo situada na própria fazenda da exploração.**"

Ou seja, o PTRF era uma medida compensatória pela intervenção ambiental (corte de árvores isoladas) e foi determinado no processo 06020001278/08 e não no processo 06020000660/12 o qual foi referenciado no Boletim de Ocorrência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Posteriormente, para aproveitamento do material lenhoso foram formalizados e concluídos os processos: 06020001250/10, 06020000287/11 e 06020000660/12.

Conforme os citados processos de supressão e de aproveitamento de material lenhoso, houve o recolhimento da reposição florestal e da taxa florestal dentro do processo de corte de árvores, ou seja, o de nº 06020001278/08, recolhidos pelos DAE nº 1500189350421 (quitado em 06/10/2009) e 5400189349971 (quitado em 06/10/2009).

O PTRF se tratava de medida compensatória por intervenção ambiental, estabelecido no processo IEF nº 06020001278/08, processo este, em que houve o recolhimento das taxas de reposição florestal. O PTRF em questão era parte de medida compensatória e não de reposição florestal, cuja taxa foi recolhida pelo autuado.

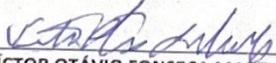
No processo nº 06020000660/12 não houve estabelecimento de PTRF e também não houve recolhimento de taxa de reposição florestal, uma vez que a mesma fora recolhida anteriormente.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 22 de dezembro de 2022.


VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0